



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 2005909-10.2014.815.0000

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Guilherme Fernandes de Alencar, advogando em causa própria

AGRAVADO: Abraham Lincoln Ferreira de Morais

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO AGRAVANTE. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* (RELATIVA) QUE PODE SER AFASTADA PELO JUIZ, DE OFÍCIO, E PELA PARTE ADVERSA. DESPROVIMENTO.

- Para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a declaração de miserabilidade da parte, por gozar de presunção relativa (e não absoluta) de veracidade, pode ser afastada *ex officio* pelo magistrado, se verificar que o litigante tem condições de arcar com os custos inerentes ao trâmite processual. Precedente citado: STJ, REsp 515.195/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 03/08/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar**

provimento ao agravo interno.

GUILHERME FERNANDES DE ALENCAR interpôs agravo interno contra decisão monocrática (f. 226/229) que negou seguimento ao agravo de instrumento manejado em face de ABRAHAM LINCOLN FERREIRA DE MORAIS, nos autos de ação sumária de arbitramento de honorários.

Eis a ementa da decisão agravada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* (RELATIVA) QUE PODE SER AFASTADA PELO JUIZ, DE OFÍCIO, E PELA PARTE ADVERSA. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PRETORIANA. ART. 557 DO CPC.

1. Para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a declaração de miserabilidade da parte, por gozar de presunção relativa (e não absoluta) de veracidade, pode ser afastada *ex officio* pelo magistrado, se verificar que o litigante tem condições de arcar com os custos inerentes ao trâmite processual. Precedente citado: STJ, REsp 515.195/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 03/08/2010.

2. Recurso ao qual se nega seguimento.

Em sede de agravo interno o recorrente, com arrimo nos artigos 545 do CPC, 258 e 259 do Regimento Interno do STJ, pretende trazer a matéria ao crivo deste Órgão Colegiado, a fim de que seja reformada a decisão agravada (f. 233/236).

É o breve relato.

**VOTO: Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora**

Apesar das alegações do agravante, mantenho a decisão atacada, pelos seus próprios fundamentos, transcrevendo trecho seu que interessa, *in verbis*:

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "conquanto, em princípio, seja suficiente à obtenção da assistência gratuita a simples declaração do estado de necessidade, podem as instâncias ordinárias, à luz dos elementos dos autos, indeferir o pedido ou exigir reforço probatório, quando restar evidenciado que o requerente dispõe de capacidade econômica para suportar as despesas do processo."¹

No mesmo tom, eis outros precedentes pretorianos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.

2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

[...]

5. Agravo regimental não provido.²

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

¹ REsp 515.195/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 03/08/2010.

² AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. **Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferi-los**, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.³

A decisão recorrida, na parte que interessa, consignou o seguinte:

“No presente caso, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores para concessão da assistência judiciária gratuita, haja vista que o requerente é advogado militante, bem sucedido, com diversas ações distribuídas nesta Comarca.

Ademais, a discussão judicial gira exatamente em torno de cobrança de honorários advocatícios em face do promovido, com o valor atribuído à causa no importe de R\$4.640,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais), concluindo-se assim, que o valor das custas não atingirá altos valores a serem recolhidos pelo autor.” (f. 219).

No caso em discussão, como demonstra o *decisum* hostilizado, não obstante o agravante afirmar que não possui recursos para custear as despesas processuais, sem dispor de meios indispensáveis à sua sobrevivência, há nos autos provas em contrário. (sic, f. 227/229).

Como se vê, no teor da decisão monocrática combatida inexistente qualquer traço destoante do entendimento do Colendo STJ, de modo que não é necessária a sua apreciação pelo Órgão Colegiado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

³ AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011.

Presidiu a Sessão **ESTA RELATORA**, que participou do julgamento com os Excelentíssimos Doutores **ALUÍZIO BEZERRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS) e **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 09 de dezembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora